

**VOCÊ DIZ A VERDADE E A VERDADE É O SEU DOM DE ILUDIR:  
ESTEREÓTIPOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL  
QUANDO A MULHER É VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO**

Lívya Ramos Sales Mendes de Barros<sup>1</sup>

*Você diz a verdade*

*E a verdade, o seu dom de iludir*

*Como pode querer que a*

*mulher vá viver sem mentir?*

Caetano Veloso

**Resumo:** Esse artigo teve por objetivo entender como os sentidos das decisões judiciais de casos de estupro estão atravessados fortemente pela *visão androcêntrica*. Observamos através das estatísticas que a sociedade vem atualizando as formas de opressão sobre as mulheres, e muito embora, os números apontem para um aumento significativo dos crimes de estupro, o Sistema de Justiça Criminal, ainda reproduz os estereótipos que terminam por conduzir o julgamento nos crimes sexuais. Para

tanto, elementos da construção desse julgamento devem ser problematizados: a reflexão acerca de como a formação sóciojurídica dos magistrados ratifica o modo que, por vezes, responsabiliza as vítimas pela agressão sofrida, inferindo, portanto, um sistema de categorização das mulheres que vem conduzido historicamente, determinadas decisões judiciais nos casos dos crimes em questão. Tal prática está fortemente ancorada na *visão androcêntrica* estruturante das relações de gênero

---

<sup>1</sup> Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Bacharel em Direito pela Faculdade de Alagoas FAL. Especialista em Direito e Processo Penal pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió CESMAC. Atua como membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Condição Feminina (ICS/UFAL) no Grupo de Pesquisa Gênero e Emancipação Humana (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq). Faz parte do Grupo de Pesquisa Carmim - Feminismo Jurídico (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq). Trabalhou realizando pesquisa no Centro de Apoio às Vítimas de Crime de Alagoas (CAV-CRIME). Trabalhou como advogada no Centro de Referência em Cidadania e Direitos Humanos de Alagoas-CRCDH/AL vinculado a Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos SEMCDH. Advogada. Professora da Faculdade de Alagoas - FAT e do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU/ Maceió.

contemporâneas, sobretudo no modo pelo qual as mulheres são encaradas e divididas ao longo da história. Ao refletir sobre as recorrências, mudanças e permanências que constroem os vereditos a partir de parâmetros nem sempre presentes na lei, o presente trabalho se direciona ao debate de como o judiciário internaliza e perpetra uma prática social de violências físicas, sexuais, morais e institucionais reflexos de uma justiça que acompanha a lógica de uma cultura cujo ordenamento social é ditado pela estrutura patriarcal.

**Palavras-chave:** Estupro, decisão judicial, mulher, estereótipos, visão androcêntrica.

**Abstract:** This article aimed to understand how the meanings of rapes' judicial decisions cases are strongly influenced by the androcentric vision. Statistics show that society has been renewing forms of oppression against women, and, although the numbers point to a significant increase in rape crimes, the Criminal Justice System still replicates the stereotypes that ultimately lead to trial in sexual crimes. In order to do so, elements of this judgment must be problematized: the reflection on how the

magistrates' socio-judicial formation ratifies the way in which the victims are sometimes blamed for the aggression suffered. All of this implies a system of categorization of women that has been conducted historically in certain judicial decisions. Such practices are strongly anchored in the structuring androcentric view of contemporary gender relations, especially in the way women are viewed and divided throughout history. Through reflection on the recurrences, changes and continuities that construct the verdicts from parameters not always present in the law, the present work is directed to the debate of how the judiciary internalizes and perpetrates, with a social practice of physical, sexual, moral and institutional violence, reflexes of a justice that follows the logic of a culture whose social order is dictated by the patriarchal structure.

**Keywords:** Rape, judicial decision, woman, stereotypes, androcentric vision.

## 1. Introdução

Partimos da compreensão de que o estupro é uma forma de poder e dominação através do sexo. O interesse

em estudar o fenômeno foi motivado pelas contradições que o Sistema de Justiça Criminal enfrenta quando se depara com esse delito.

Quando tratamos sobre a problemática de violência contra a mulher, o Brasil é um dos países mais violentos. A organização internacional *YouGov* efetuou uma pesquisa publicada no jornal britânico *Daily Mail*, posicionando o Brasil no vice-campeonato entre os países mais inseguros para mulheres viajarem sozinhas em todo o mundo, estando atrás apenas da Índia entre os destinos mais perigosos (ARAÚJO, 2015). A argumentação para posicionar o Brasil nesse ranking se dá com base no 12º Anuário do Fórum de Segurança (2017) relata que foram contabilizados 60.018 estupros em 2017, um aumento de 8,4% em relação a 2016, o que corresponde a uma média de 164 por dia. Contudo, estimam-se que esses números expressam apenas 10% dos crimes, os que foram denunciados. Desse modo, há uma expectativa de que por volta de 600 mil casos de violência sexual todos os anos estão subnotificados.

Observamos que há uma construção de práticas socioculturais refletidas, nas práticas jurídicas, que

naturalizam as relações sociais de violência, dominação, controle e poder. E o universo do Direito, ao apreciar casos concretos, muitas vezes retoma, reproduz, promove, mantém, cria valores que redundam na legitimação que preserva a “moral e os bons costumes” da sociedade.

Ainda que a jurisprudência esteja pacificada em dizer que a palavra da vítima é suficiente para conduzir a condenação do réu, notamos que grande parte das decisões são atravessadas pela dúvida e pela busca do “depoimento ideal” ou da “vítima ideal”.

Nessa linha, concordando com Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), o crime de estupro é o único que a vítima precisa provar o tempo todo que não é culpada e o sistema de justiça criminal se cerca de criteriosa vigilância para descobrir não apenas a verdade, mas principalmente a mentira (sobretudo da mulher).

Nosso questionamento nos leva a refletir quanto às possíveis interferências da *visão androcêntrica* no processo de produção das sentenças sobre os crimes de estupro, pelos magistrados, que se dizem imparciais e ancorados na letra da lei. Como resposta a isso, Bourdieu, nos ensina que as instituições estatais e

jurídicas se destacam na eternização da subordinação feminina, por serem capazes de elaborar e impor os princípios de perpetuação da dominação masculina. Para Bourdieu (2014), fundamentam, pois, a violência simbólica que constitui a *visão androcêntrica*, a qual se manifesta tanto na possibilidade em si da ocorrência e recorrência de todos os tipos de violência de gênero, bem como, nas classificações, estereótipos de gênero, presentes nas sentenças. Desse modo, ainda segundo esse autor (2014), o todo social constrói uma ordem simbólica a partir da “visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres” (BOURDIEU, 2014, p. 22-24).

A pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a *Tolerância social à violência contra as mulheres* (2014) é um importante dado empírico sobre como a dominação masculina está inscrita na sociedade brasileira. Afirmou-se que 26% dos brasileiros concordavam com a seguinte assertiva: **"mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas"** e 58,5% dos entrevistados disseram que **"se as mulheres**

**soubessem como se comportar, haveria menos estupros"**. (IPEA, 2014).

Por se tratar de uma violência de difícil comprovação material, na maioria dos casos, os juízes dizem reservar à fala da vítima uma enorme relevância. Ao mesmo tempo, percebemos que o depoimento se fragiliza ao concorrer com critérios adotados pelo Juiz quando se refere a fatores como comportamento (no momento do crime e/ou em momentos anteriores), personalidade, vida sexual e condição financeira da mulher, resultando em um processo de *classificação das vítimas*, muitas vezes considerados quando da produção da sentença, influenciando sobremaneira o tratamento da vítima pelo Sistema de Justiça Criminal, como é possível observar num trecho de sentença proferida em Alagoas:

Consequências do Delito: foram danosas para a vítima e para o próprio autor. Motivo do crime: é altamente reprovável injustificado e condenável. Circunstância do Crime: são desfavoráveis ao réu pois poderá ter causado um problema maior, o comportamento da vítima devido a sua idade não incentivou a ação do agente, apenas favoreceu sua atitude (SENTENÇA nº 20, fls. 36, Alagoas 2009)

Segundo Saffioti (2004), o que se espalha na cabeça de homens, e sobretudo na cabeça de agentes da lei, é a crença de que a mulher não é violentada, mas se comporta como “sedutora”, agindo contra um homem “inocente”. Desse modo, segundo a autora, a vítima é finalmente convertida em ré e recebe o tratamento correspondente. No que diz respeito ao Sistema Penal, Andrade (2003) atenta para o modo desigual com que autores e vítimas são selecionados.

A dominação masculina, para Bourdieu (2014) é continuamente ratificada pela ordem social, ao funcionar como “imensa máquina simbólica”. Fundamentam, pois, a *violência simbólica* que constitui a *visão androcêntrica*, a qual se manifesta tanto na possibilidade em si da ocorrência e recorrência de todos os tipos de violência de gênero, bem como, nas classificações presentes nas sentenças judiciais.

Desse modo, o mundo social constrói uma ordem simbólica a partir de divisões sexuais. Essa percepção de divisão sexuada é, sobretudo, incorporada “ao *próprio corpo*, em sua realidade biológica”, Nesse sentido, a sociedade marcada pelo patriarcado espera que os crimes sexuais contra

mulheres ocorram para aquelas que descumpriram os papéis socialmente atribuídos pelo que foi convencionalizado como “lugar da mulher”.

## ***2. Não me venha falar da malícia e toda mulher... Fala da vítima e sistema de Justiça Penal***

*Cada um sabe a dor e a delícia de ser o que é*

Caetano Veloso

Nesse sentido, qual a relação efetuada por agentes jurídicos entre comportamento social e a credibilidade dos depoimentos como instrumento de alcance da verdade? Quais desencadeamentos darão relevo à palavra da vítima? Qual a forma de exame feita pelo julgador, que descobre a verdade no discurso, principalmente quando estamos diante da ausência materialidade? E o que faz com que haja “essa segurança ontológica, que lhe permite afirmar-se 'pessoa de bem' ou 'acima de qualquer suspeita'?” (MISSE, p. 381, 2006).

Analisando algumas doutrinas contemporâneas no campo criminal, nos deparamos com uma parte significativa

de posicionamentos que terminam por reiterar nossa percepção de que as mulheres que relatam serem vítimas de crimes sexuais precisam antes de qualquer coisa - até do relato dos fatos e a investigação sistemática sobre o caso - provar que não “contribuíram”, *fazendo* ou *não fazendo* algo que possa pelo agente ser compreendido como um “freio”, um aviso, uma negativa contundente. Muito embora seja pacífico o entendimento de que o depoimento das vítimas é a peça principal, muitas vezes, constituindo único meio de prova quando se fala em crimes de estupro, Rogério Greco (2017), apesar de reconhecer a importância do depoimento nesses casos, expõe preocupação sobre a certeza no caso concreto:

Para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, **faz parte do “jogo de sedução”, pois que, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim”**. No que diz respeito especificamente às mulheres, indaga George P. Fletcher: “Quando consente uma mulher? Susan Estrich popularizou o slogan não significa não. Ainda admitindo essa tautologia, todavia nos encontramos com o problema de provar que a mulher disse não. Aqui não há gravação de vídeo. Não há formulários de consentimento firmados, como existem nos hospitais, e não

existem testemunhas. Mas o homem disse que a mulher lhe disse que sim. Assim, como saberemos? **E o que sucede se nunca o saberemos com segurança?**” (GRECO, 2017, p. 1140 negritos nosso)

O que fazer então em casos em que não há materialidade do delito? Muitas vezes as mulheres não denunciam imediatamente as autoridades, por vergonha, medo, nojo, e outros sentimentos comuns a vítimas de uma violação tão íntima. Além disso, não é bastante ressaltar que o Sistema de Justiça Criminal, muitas vezes não está preparado para receber uma vítima de tamanha devastação. Faltam, em muitas delegacias, equipes de multiprofissionais treinadas e capacitadas para lidar com a heterogeneidade das vítimas e suas histórias. Somando-se a essa delicada situação inicial, as vítimas ainda são submetidas a rigorosos “testes de resistência”, que nos faz refletir se é possível, a partir da pessoa que se abateu a violência, extrair de modo objetivo, a (re)vivência do momento doloroso.

Também, o tempo da Justiça segue diferente do tempo em que as vítimas esperam por justiça, audiências sob o medo de rever aquele que lhe causou (e ainda quase sempre causa) tanto sofrimento, constrangimento,



vergonha, espera em delegacias e fórum, o possível contato com o agressor, pois se trata de conhecido ou parente, despreparo dos profissionais especialmente dos operadores do direito rotineiramente revitimizam, ausência de aparato psicológico e social imediato apta a atender vítimas em todas as suas dimensões.

Tal quadro termina por criar (in) conscientemente um ambiente hostil para aquelas que quebram barreira do silêncio. E entender o quão não é inocente esse tipo de *continuum*, revela as relações conflituosas e desiguais de gênero presentes no sistema de justiça como um todo e como estamos distantes de resolvê-lo.

Todo o Sistema de Justiça Criminal está muito apegado ao modelo ideal (violento) que a vítima deveria procurar uma delegacia – com marcas específicas da força física exercida pelo agressor, desconsiderando as muitas faces da execução do crime e principalmente da reação em situação de ameaça, inclusive a completa inércia. De fato, o crivo pelo qual a vítima é submetida, é responsável pela descontinuidade ao processo criminal. Ainda os comportamentos ou reações possíveis à violência – podem ser

encarados como sinais de imprecisão nos depoimentos. A realidade, portanto se impõe contrária. Nas mais diversas formas de sentir a Justiça – seja nas instituições judiciárias, seja na polícia, no IML – não há como categorizar formas e reações de pessoas que passam por situações violentas e traumáticas.

Por terem que, repetidas vezes, externalizar sua intimidade durante o processo, e a conseqüente carga de revitimização aos visitar e verbalizar o lugar da dor que passaram, vítimas nem sempre logram o êxito de prestá-lo da maneira mais clara, lógica e com riqueza de detalhes, sobretudo devido à própria natureza do crime de estupro que, por si só, é uma invasão na privacidade física e de espírito de um indivíduo.

Sudário, Almeida e Jorge (2005) ao entrevistarem vítimas de crimes de estupro no hospital público referência de Fortaleza, perceberam as mais diversas reações das vítimas diante de seu estuprador e suas “estratégias de libertação e sobrevivência.” (SUDÁRIO; ALMEIDA; JORGE, 2005, p. 80). Os autores entrevistaram cinco mulheres que vivenciaram este drama e observaram que a busca pelo atendimento pode ser comparada a uma “verdadeira *via-crucis*”.

O confronto entre a reação e o risco de perder a vida é um dilema incalculável vivenciado pelas vítimas, onde a questão maior da sobrevivência geralmente predomina, deixando em uma graduação menor a humilhação sofrida, a dor física e psicológica de ter sua integridade violada em todos os sentidos para enfim, numa atitude de impotência e submissão, render-se ao agressor. Esse aspecto é lembrado por Hampton (1995), quando relata que o maior medo das vítimas desse tipo de violência é a morte. Entretanto, conforme se percebeu pelos relatos, as vítimas de estupro, apesar de serem compelidas a não reagirem, tentam elaborar estratégias de libertação e de sobrevivência desde o primeiro momento em que se deparam com o agressor até este concretizar a violência. Então, no momento em que oferecem seus pertences materiais, gritam ou calam, fingem aceitar as propostas do esturador para encontros futuros, falam o que são obrigadas a falar, fazem o que são obrigadas a fazer, concordam com o perdão imposto pelo marginal ou fazem orações silenciosas, tudo isso pode ser indício de **que a mulher não para de lutar**. Todavia, não se deve esquecer que ela tem sempre em mente o risco de morrer (SUDÁRIO; ALMEIDA; JORGE, 2005, p. 80 **negrito nosso**).

Os tribunais desconsideram que cada pessoa, na iminência de violência, tem diferentes reações e, dessa forma, esperam o que deveria ser uma “genuína vítima de estupro”, cuja negativa ser acompanhada por luta corporal, tendo a vítima resistido até suas últimas forças, para então ser vencida. Essa expectativa de que não bastando à mulher negar,

porque o não pode significar um “charmoso sim”, o que nos faz lembrar o período das cavernas, quando a mulher era arrastada por seu companheiro pelos cabelos (BARROS e JORGE-BIROL), parece ser comum nas salas de audiência, além de compor jurisprudências sobre o que reflete nas decisões judiciais.

O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo de sedução”, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal. De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. Nesse sentido, afirma João Mestiere: “A crença, sincera, de que a vítima apresenta oposição ao congresso carnal apenas por recato ou para tornar o jogo do amor mais difícil ou interessante (vis haud ingrata) deve sempre de **ser entendida em favor do agente**.” (GRECO, 2017)



Greco continua seus ensinamentos dizendo que, em casos como o acima citado, uma vez que, nesse delitos não há previsão de modalidade culposa a responsabilidade penal do agente deve ser afastada, e o fato será considerado atípico. (GRECO, 2017), mesmo entendendo posteriormente que *não significa que, em virtude de ter a vítima correspondido sexualmente de alguma forma com o agente, isso permitirá que este chegue ao ato culminante da conjunção carnal.* (GRECO 2017), mas citar o famoso caso que a própria justiça americana responsabilizou o agressor parece não concordar com o que ele chama de “*slogan*” do movimento de mulheres:

No caso Mike Tyson e Desiree Washington, ocorrido em 1991, nos Estados Unidos, algumas testemunhas, que não chegaram a ser ouvidas em juízo, presenciaram a vítima entrando volitivamente na limosine do conhecido boxeador, afirmando, até mesmo, que eles se abraçaram e se beijaram no interior do veículo. A defesa, com base nesses fatos, tentou a anulação do julgamento sob o argumento de que tais testemunhas teriam o condão de comprovar que a vítima, desde o começo, consentira no ato sexual. No entanto, rechaçando essa argumentação, o Tribunal de Apelação confirmou a condenação, sob o seguinte fundamento: “Uma crença honesta e razoável em que um membro do sexo contrário consentirá com a conduta sexual em algum

momento futuro não é uma escusa para o estupro ou a conduta criminal desviada. O único consentimento válido é o consentimento que precede de maneira imediata o da conduta sexual.” (...) conforme as lúcidas palavras de George P. Fletcher, sua acusação se converteu: “em um símbolo de um movimento. **Esse era um caso em que os encarregados de vigiar a aplicação de lei, unidos com o movimento feminista, enviavam uma mensagem aos homens: ‘Não, deve significar não’. Suficientemente claro. Mas para defender os direitos das vítimas não se precisa derrogar os direitos dos penalmente acusados.** Quando os que apoiam uma causa com vítimas estão dispostos a converter em bode expiatório um homem moralmente inocente, encontramos o lado feio da política”. (GRECO 2017 **negrito nosso**),

Na mesma esteira, Cleber Masson, conhecido também muito utilizadas nos como doutrina para concurso públicos e largamente recomendado nos curso de direito também preleciona;

No estupro, a discordância da vítima precisa ser séria e firme, capaz de demonstrar sua efetiva oposição ao ato sexual, razão pela qual somente pode ser vencida pelo emprego de violência ou grave ameaça. Esta resistência não deve ser confundida com o simples jogo de sedução, indicativo de charme e de provocação, com a relutância que em verdade representa a anuência com o encontro carnal, tal como narrado na passagem do clássico de Camões: (Lusíadas, canto IX, estrofe LXX): Fugindo as ninfas vão por entre os ramos

Mas, mais industriosas que  
ligeiras,  
Pouco a pouco sorrindo, e gritos  
dando,  
Se deixam ir dos galgos  
alcançando...  
De fato, se um dos envolvidos não  
demonstrar seriedade em sua  
repulsa ao ato sexual, e o outro  
nele insistir com violência ou  
grave ameaça, acreditando tratar-  
se o “não” de fase do ritual da  
conquista, incidirá o instituto do  
erro de tipo, nos moldes do art. 20,  
caput, do Código Penal, afastando  
o dolo e conduzindo à atipicidade  
do fato.

Como se não bastasse, no  
entendimento dos tribunais

A resistência da vítima, que não se  
exige ser desesperada, heroica,  
mas verdadeira, sincera, constante  
e proporcional ao seu ânimo e  
compleição, deve deixar vestígios  
e, se a perícia não os indica, o  
depoimento da ofendida constitui,  
por necessidade óbvia, peça  
central da acusação (TJRS, Ap.  
6751, Rel. Celso Afonso Pereira,  
RF 115, p. 238).

Especificamente sobre o  
comportamento da vítima na nossa  
perspectiva, além de contraria a tal  
entendimento, partimos do princípio de  
que depois da negativa, tudo pode vir a

ser estupro, se não, por forma de  
mudança legislativa recente,<sup>2</sup> crime, uma  
vez que o corpo da mulher não precisa  
ser constante e ‘heroicamente’  
protegido, com avisos e vigilância prévia  
por ela (e não pelo Estado) para não  
incidir em culpabilidade da própria  
vítima que se comportou como não  
deveria, antes e durante a ação violenta  
contra ela. Assim, esses instrumentos de  
rotulação das formas de se relacionar,  
mais parecem uma necessidade que o  
sistema de Justiça tem de sistematizar os  
comportamentos humanos para que  
coincidam com os tipos penais, ou o  
entendimento jurisprudencial. Foucault  
(1979) acrescenta que a verdade é  
produzida pelo próprio poder exigido  
que a coloca como necessária de fazer  
funcionar. E esclarece:

Cada sociedade tem seu regime de  
verdade, sua "política geral" de  
verdade, isto é, os tipos de discurso  
que aceita e faz funcionar como  
verdadeiros..., os meios pelos  
quais cada um deles é sancionado,

<sup>2</sup>A Lei 13.718, de 24 de 2018, altera o  
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de  
1940 (Código Penal), para tipificar os crimes  
de importunação sexual e de divulgação de  
cena de estupro, tornar pública  
incondicionada a natureza da ação penal dos  
crimes contra a liberdade sexual e dos crimes  
sexuais contra vulnerável, estabelecer causas  
de aumento de pena para esses crimes e  
definir como causas de aumento de pena o  
estupro coletivo e o estupro corretivo; e

revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688,  
de 3 de outubro de 1941 (Lei das  
Contravenções Penais).<sup>2</sup> A lei de  
importunação sexual criminaliza atos  
libidinosos sem o consentimento da vítima,  
como toques inapropriados, e estipula pena  
de 1 a 5 anos de prisão. Antes, práticas eram  
consideradas contravenções penais ou em  
alguns casos estupro o que causava muita  
dificuldade de apurar e punir agressores.

as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o status daqueles que estão encarregados de dizer o que conta como verdadeiro (FOUCAULT, 1979 p.12).

Se o crime pressupõe alguns comportamentos, inclusive o autor pode se vê legitimado a praticá-lo em determinados contextos – utilizando estereótipos para classificar a vítima – de modo a manipular a circunstância do crime até o ponto de negá-lo. Assim, como seria uma “comprovação ideal” para a condenação do agressor para que, na falta de provas, a Justiça não tivesse dúvidas de condenar “alguém” inocente? Com a negativa do autor, a investigação poderá ser projetada inevitavelmente para a avaliação do comportamento pessoal dos envolvidos? A mulher então deverá demonstrar algum comportamento específico? Há referência aos comportamentos de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade? Em um crime sem provas materiais, o magistrado, na ânsia de atestar a veracidade dos fatos, tende a sair do cenário do crime e projetar a vida e o comportamento dos envolvidos?

Partindo desse pressuposto, essas análises tendem a denunciar a

presença de uma mentalidade inquisitorial na justiça brasileira (...). Note-se que este argumento está presente a crença de que o sistema legal encontra-se sob o domínio de um grupo de interesses que exerce o monopólio do controle social. (VARGAS, 2000, p. 28).

O que percebemos diante da literatura especializada e das jurisprudências sobre o tema, é que muito embora para o crime de estupro pese essencialmente a palavra da vítima, para o Sistema de Justiça este deve ter alguns elementos característicos que precisam ser observados.

Evidencia-se que a legalidade do preconceito parece assim, inquestionavelmente comprometida e sua força explicativa definitivamente condenada ao fracasso. Além desses aspectos, o preconceito contribui enormemente para naturalizar as relações sociais, situando a “falsa consciência” dos preconceitos no plano individual, e com isso bloqueando a análise da estrutura social e dos mecanismos supraindividuais (institucionais) da exclusão. (SOARES, p. 107, 2013)

Dito isto, fica claro que o grau de confiabilidade no discurso da vítima de estupro será investigado em relação a um contexto, o qual inclui sua vida pregressa, familiares, seus relacionamentos afetivos, bem como o crime e as *circunstâncias da sua*

*ocorrência*. Também a depoente deve apresentar características de personalidade que deem sustentação ao seu discurso. O próprio discurso é elemento central, muitas vezes em seu conteúdo, muitas vezes na forma. Para Goffman (1975), ideologias são utilizadas para explicar certas diferenças entre as pessoas possuidoras de boa fé:

Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu **efeito de descrédito é muito grande** - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem (...) que nos leva a reclassificar um indivíduo antes situado numa categoria socialmente prevista, colocando-o numa categoria diferente, mas igualmente prevista e que nos faz alterar positivamente a nossa avaliação. Observe-se, também, que nem todos os atributos indesejáveis estão em questão, mas somente os que são incongruentes com o estereótipo que criamos para um determinado tipo de indivíduo (GOFFMAN, p. 7, 1975) (grifo nosso).

Segundo Freitas (2005), esses comportamentos são constrangidos ou permitidos de acordo com a classe, formação, idade ou ideologia do magistrado, de modo que a ideia de neutralidade da justiça torna-se bastante duvidosa. Situando essa discussão a partir do viés ideológico, Freitas (2005) acrescenta que o juiz, enquanto ser social, põe suas ideologias nas sentenças.

A mesma autora enfatiza que as ideologias são sempre duplamente determinadas, que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes ou das frações de classe que elas exprimem (*função sociodiceia*), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (FREITAS, 2005).

O que Freitas delimita é consonante com a fragilidade dos processos de estupro, de onde em vários casos se limitam à prova pericial ou se esgota ao depoimento da vítima. Segundo Andrade (2006), em casos de crime sexual, não se julga a violência cometida e sofrida, mas a pessoa do autor e da vítima. Para discutir isso, Foucault (1997) afirma:

Daí toda uma série de efeitos: o deslocamento interno do poder judiciário ou ao menos de seu funcionamento; cada vez mais dificuldade de julgar, e uma tal qual vergonha de condenar; um desejo furioso de parte dos juízes de medir, avaliar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a honra reivindicada de curar ou readaptar. Inútil creditar isso à consciência limpa ou pesada dos juízes, nem mesmo a seu inconsciente. Seu imenso “apetite de medicina” que se manifesta sem cessar — desde seu apelo aos peritos psiquiatras, até à atenção que dão ao falatório da criminologia — traduz o fato maior de que o poder que exercem foi “desnaturado”; que a um certo

nível ele é realmente regido pelas leis, que a outro, e mais fundamental, funciona como poder normativo; é a economia do poder que exercem, e não a de seus escrúpulos ou humanismo, que os faz formular veredictos “terapêuticos” (...). Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do “assistente social”- juiz; todos fazem reinar a universalidade do normativo; e cada um no ponto em que se encontra, aí submete o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões, os desempenhos. (FOUCAULT, 1997, p. 330-331).

O Judiciário na sua posição de dizer o Direito é a representação do Estado e, como tal, no uso de suas atribuições tem a prerrogativa de interpretar a lei e os fatos, mas interpreta também os sujeitos e direciona sobre qual tipo de comportamento sexual incide a tutela penal, ponderando a ordem patriarcal de gênero vigente, que confere aos homens o papel de elaborar modelos de conduta, institucionalizando numa “roupagem legal, segundo as necessidades de manutenção da engrenagem de poder” (SILVA, 2011).

mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. A vítima, de acordo com seu comportamento social, poderá ser a “boa-vítima” e a “vítima-que-diz-a-verdade” ou a “pretensa vítima” e a “vítima-que-mente”. Da mesma forma o acusado, de

acordo com seu comportamento, poderá ser o “bom-réu” / “cidadão de bem” ou ser enquadrado no “estereótipo do estuprador”. Logicamente este esquema é extremamente simplista em face das complexidades dos processos, mas através desta fórmula é possível perceber mais claramente a relação entre verdade e conduta social adequada, já que este raciocínio dual pode ser considerado inerente às resoluções jurídicas pelo fato marcante de não haver a possibilidade da relação inversa, como a de “cidadão de bem” que mente em suas declarações ou da vítima de comportamento inadequado que diz a verdade, por exemplo (COULORIS, 2004, p. 9).

Essa engrenagem de poder e de distinções sexuais, que envolve todos os subsistemas e atores que atuam dentro dele, também são produtoras e reprodutoras de senso comum. O senso comum torna-se um instrumento de afastamento do real. Conforme Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998), os operadores do Direito terminam assim por negligenciar toda a complexidade que caracteriza a realidade. Isso os permite evitar se confrontar com todas as contradições sociais, protegendo-se através da burocracia.

Não há dúvida que encaminhar manifestações e decisões conforme os clichês e lugares comuns sociais é muito mais cômodo e menos arriscado do que ousar criativamente, a partir da elaboração do pensamento sobre percepções agudas da realidade

(PIMENTEL; SCHRITZMEYER;  
PANDJIARJIAN, 1998, p. 32).

A elaboração da realidade não é, no entanto, algo a que os operadores do Direito punham-se a examinar com profundidade, tendo em vista a utilização de doutrinas fundamentadas de modo absolutamente não condizente com a realidade de um crime que massacra a cada 11 minutos as mulheres nesse país. Nesse sentido, entendemos que os tribunais estão muito interessados, nesses casos em atuar de modo a renovar suas práticas conservadoras, de compromisso estrito com o controle das teorias e técnicas de aplicação do direito, diametralmente em oposição a transformação de seus instrumentos, sobretudo nos que apresentaram em todos os tempos, timidez no combate ao enfrentamento da violência contra as mulheres e promover impacto na realidade e mudança social.

### **Considerações Finais:**

A propósito de tecer nossas conclusões, consideramos importante retomar a motivação desse trabalho, a qual foi despertada pelo expressivo aumento conjuntural da violência contra as mulheres nos últimos anos no Brasil,

notadamente no que se refere aos crimes de estupro. Diante dessa prática tão sedimentada socialmente, qual a relevância do Sistema de Justiça e especialmente do poder judiciário no movimento dessa engrenagem que envolve o estupro e a forma como ele é entendido socialmente?

Esta pesquisa buscou compreender as conexões entre as decisões dos magistrados e a *visão androcêntrica* presente no tratamento do poder judiciário sobre os crimes de estupro. Inferimos que as legislações que tratam sobre estupro têm claramente um viés que tangencia as mulheres que poderiam ser “vítimas genuínas” e outras não: “mulheres honestas” mais merecedoras de respeito ao longo dos processos. Verificamos que a doutrina ratifica esse problema, bem como, a jurisprudência e todas as fontes do direito, de modo que essa *violência simbólica* causada pela dominação masculina (BOURDIEU, 2014) é partícipe da elaboração especializada da doutrina jurídica atual, acompanhando a vida do magistrado como fonte teórica.

Assim, nossa investigação infere que a formação dos estereótipos, a análise do comportamento e a fala da vítima para o sistema de justiça criminal,



corroborar fortemente para a vitimização feminina, quando, inversamente, deveria atuar na proteção da mulher vítima de violência. Se faz necessário o desenvolvimento da desconstrução dos pressupostos conceituais acerca do crime de estupro e dos padrões de comportamento dos atores desse delito.

É importante destacar a parcialidade da própria legislação ao perdurar o termo “mulher honesta” quando versou sobre os crimes sexuais entre o período da década de 1940 a 2006. Localizamos na doutrina jurídica e nas sentenças pesquisadas, um paradigma do crime de estupro no qual vítima e agressor não correspondem à realidade dos dados registrados. Em verdade o crime de estupro é uma prática criminosa bastante difundida, são inúmeros e diferentes casos, vítimas, agressores e locais dos crimes. A permanência dos lugares comuns nesses crimes, cotidianamente divulgados, ainda figuram no imaginário social e dos juízes, que muito longe de “fazer a justiça”, terminam por perpetrar estereótipos calcificados na sociedade, produzindo e reproduzindo revitimização, impunidade e discriminação.

## Referências

- ANDRADE, Vera Regina P. A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.
- BARROS, Lívya R. S. M. de; JORGE-BIROL, Aline P. Crime de Estupro e a Vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. In: *Revista do Ministério Público de Alagoas*. Nº 21, p. 135-156, jan/jun. 2009.
- BIROL, Jorge Pedra Aline. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014.
- \_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.
- CHAUÍ, Marilena. *Participando do debate sobre a mulher e a violência*. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A, 1985.
- COSTA, Albertina de Oliveira. *Revista Estudos Feministas: primeira fase, locação Rio de Janeiro*. *Revista Estudos*

*Feministas*, Florianópolis: CFH/CCE/UFSC, v. 12, número especial, 2004.

COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, gênero e impunidade. A construção da verdade nos casos de estupro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, Marília (SP), 2004. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>. Acesso em: 19 de março de 2019.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOFFMAN, E. *Estigma*. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.

FREITAS, Lorena de Melo. Marxismo, Direito e a Problemática da Ideologia Jurídica. In: *4o colóquio Marx e Engels*. Cemarx / Unicamp, nov. 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Expressão Popular, 2ª ed., 2009.

MISSE, Michel. *Crime e Violência no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Parte Especial*. Rio de Janeiro. Editora Gen. 2019

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A.L.; PANDJIARJIAN, V.. *Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SUDÁRIO, S.; ALMEIDA, P. C.; JORGE, M. S. B.. *Mulheres vítimas de*

*estupro: contexto e enfrentamento dessa realidade*, 2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v17n3/a12v17n3>. Acesso em: 6 de agosto de 2019.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCrim, 2000